



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO**  
**1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI**  
**Avenida João Batista Lovato, 67 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-060**

**Autos nº. 0000153-07.1995.8.16.0028**

Processo: 0000153-07.1995.8.16.0028

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$250.000,00

Exequente(s): • IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO

Executado(s): • Juízo Cível do Foro Regional de Colombo

1)- À seq. 2377.1, a COPEL DISTRIBUIÇÃO opôs embargos de declaração em face da decisão de seq. 2299.1. Arguiu-se, nos embargos, que o atendimento à decisão proferida, pela COPEL, depende de ato do arrematante, na medida em que o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no local dependeria de fornecimento, pelo novo proprietário, de projeto elétrico, o que não teria sido observado, até a data de 16/02/2021. Pugnou-se pelo esclarecimento da decisão, a fim de que fosse especificada se a ordem de restabelecimento se manteria, mesmo diante da inexistência de projeto elétrico.

À seq. 2400.1, determinou-se a intimação do arrematante e do administrador judicial, para manifestação. Abriu-se vista ao Ministério Público.

À seq. 2411.1, os arrematantes afirmaram que a COPEL já teria cessado a cobrança dos valores anteriormente devidos, e que estariam providenciando a planta elétrica necessária para retomada do fornecimento de energia.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Rosário de Colombo se manifestou à seq. 2417.1, em concordância ao pleito formulado pela COPEL.

Em manifestação de seq. 2422.1, o *Parquet* pugnou pelo acolhimento dos embargos da COPEL.

Determinou-se a intimação da COPEL, para apresentação de procuração (seq. 2425.1).

Procuração carreada à seq. 2438.1.

2)- Recebo os embargos, porquanto tempestivos.

No mérito, dou-lhes acolhimento, para afastar a obscuridade indicada.

Tendo em vista a necessidade de apresentação, pelo novo proprietário, de planta elétrica do imóvel, para fins de retomada do fornecimento de energia elétrica, fica adstrito ao cumprimento de referida exigência técnica, pela parte arrematante, o atendimento da COPEL ao comando judicial exarado à seq. 2299.1.

Uma vez preenchidos todos os requisitos técnicos cabíveis à espécie, com a notificação da COPEL a respeito, fica esta intimada a reativar o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3)- Assim, acolho os aclaratórios, nos termos acima exarados.

4)- No mais, cumpra-se a decisão atacada.



5)- Intime-se. Diligências necessárias.

**Colombo, 30 de março de 2021.**

***Fabiana Christina Ferrari***

***Juíza de Direito***

